

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 147, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Edital do 2º leilão de compra de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº [10.848](#), de 15 de março de 2004, nos arts 19, 20 e 25 do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, no art. 1º do Decreto nº [5.271](#), de 16 de novembro de 2004, na Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME nº [231](#), de 30 de setembro de 2004, o que consta no Processo nº 48500.000367/05-24, e considerando que:

as diretrizes para realização do 2º Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes foram comunicadas à ANEEL por meio do Ofício MME nº 158/2005-SE/MME, de 10 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Edital do 2º Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes, conforme determinado no art. 25 do Decreto nº [5.163](#), de 30 de julho de 2004, com redação dada pelo Decreto nº [5.271](#), de 16 de novembro de 2004.

Parágrafo único. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá publicar, até trinta dias antes da realização do leilão, o edital ora aprovado.

Art. 2º A CCEE deverá realizar a licitação, na modalidade de leilão, para a compra de energia elétrica de que dispõe o art. 1º, cujo certame será efetivado de acordo com a sistemática definida pela Portaria MME nº [231](#), de 30 de setembro de 2004, tendo por base a documentação aprovada pela Resolução Normativa nº [110](#), de 3 de novembro de 2004.

§ 1º A ANEEL adotará as medidas necessárias para prevenir práticas abusivas na formação dos preços de venda, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº [9.427](#), de 26 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 4º da Lei nº [9.648](#), de 27 de maio de 1998.

§ 2º As medidas adotadas pela ANEEL observarão, inclusive, o que determina o § 2º, art. 10, da Lei nº [9.648](#), de 1998.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições delegadas à CCEE, fica instituída a Comissão do Leilão com a finalidade de coordenar os processos relativos à realização da licitação a que se refere o art. 2º, a ser instalada conforme a seguinte composição:

I – três membros designados pela ANEEL, incluindo o presidente; e

II – dois membros designados pela CCEE.

§ 1º À comissão compete:

I -elaborar os documentos previstos no edital;

II - avaliar a documentação a ser submetida à CCEE para participação no leilão;

III - adotar as providências necessárias à realização do leilão e à emissão dos atos administrativos correspondentes;

IV - zelar pelo pleno atendimento dos prazos estabelecidos no cronograma do edital; e

V - dirimir eventuais divergências decorrentes da interpretação e/ou aplicação de disposições do edital.

§ 2º As atividades da comissão devem se encerrar com a homologação, por esta, do resultado do leilão a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Os agentes vendedores e os compradores cujas ofertas sejam consideradas vencedoras do leilão deverão celebrar o competente Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR.

§ 1º A recusa em assinar o CCEAR sujeitará o agente infrator à aplicação das penalidades previstas na Resolução Normativa nº [063](#), de 12 de maio de 2004, além das estabelecidas no edital do leilão.

§ 2º Os CCEARs resultantes do leilão deverão ser registrados na CCEE, seguindo os procedimentos de comercialização pertinentes.

Art. 5º Para participar do leilão serão exigidos, dos compradores e proponentes vendedores, a pré-qualificação e o depósito de garantias financeiras, de acordo com as condições e os prazos previstos no respectivo edital, cuja participação implica aceitação das regras estabelecidas.

§ 1º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional –SIN, que não se submeterem à pré-qualificação ou não forem pré-qualificados nos prazos e nas condições previstas no edital do leilão, estarão sujeitas à penalidade prevista no inciso II do art. 13 da Resolução Normativa nº [063](#), de 12 de maio de 2004.

§ 2º A falta do depósito das garantias financeiras, nos prazos e condições previstas no edital do leilão, também sujeitará as concessionárias, permissionárias ou autorizadas à penalidade de multa prevista no inciso XIII do art. 5º da Resolução Normativa nº [063](#), de 2004.

§ 3º A falta do depósito das garantias financeiras, nos prazos e condições previstas no edital do leilão, implicará, para os proponentes vendedores, a aplicação das penalidades previstas no respectivo edital.

Art. 6º O Superintendente de Estudos Econômicos do Mercado da ANEEL poderá aprovar, mediante despacho, conforme o caso, as eventuais modificações no detalhamento da sistemática do leilão.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O de 24.02.2005.